

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 107/92
INTERESSADA : YURIKO YAMAGUCHI
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 081/92 CESG APROVADO EM: 12.02.92

Conselho Pleno

I - HISTÓRICO

1. YURIKO YAMAGUCHI, R.G. modelo 19 nº N521555 - H, filha de Tokutaro Nagaoka e de Mizuko Nagaoka, natural de Hyogo, Japão, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que se segue:

a) cursou o 8º, 9º e 10º anos do High School da Escola Graduada de São Paulo;

b) cursou o 11º e 12º anos do High School na Escola Maria Imaculada;

c) graduou-se em Letras e Literatura Inglesa na Universidade do Japão - University of the Sacred Heart;

d) voltando ao Brasil, tentou a revalidação do diploma, mas, como é um processo demorado e incerto, inscreveu-se no vestibular e foi aprovada, na Faculdade Paulistana, para o curso de Psicologia.

2. Tendo cursado todo o equivalente ao 2º grau em escola considerada estrangeira, não reconhecida pelos poderes públicos, viu-se impossibilitada de matricular-se na Faculdade por não haver solicitado a equivalência do curso de High School.

3. A interessada requereu diretamente ao CEE que sejam seus estudos declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau para fins de prosseguimento de estudos no sistema brasileiro de ensino.

4. O protocolado, após análise por parte da Assistência Técnica do Colegiado, foi encaminhado pela Presidência do Colegiado a Câmara do Ensino do 2º Grau para apreciação em regime de urgência e nesta data foi distribuído a este Conselheiro para relatar.

II - APRECIÇÃO

1. Analisando o protocolado, pode ser constatado que a requerente, no Brasil, desenvolveu todos os seus estudos em escolas estrangeiras sediadas em território nacional, sem vinculação com o sistema Brasileiro de ensino, o que significa dizer que estudou em escolas consideradas livres, com funcionamento "a la carte" do sistema estadual de ensino.

2. O Parecer CEE nº 2053/81 estabeleceu um prazo às escolas estrangeiras para filiarem-se ao sistema de ensino do Estado de São Paulo - o que não foi feito pela escola em relação aos cursos em questão. Igualmente, o Parecer CEE nº 93/82 também estabeleceu um prazo para as necessárias solicitações de equivalência de estudos aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade. Em qualquer dos casos o prazo expirou-se em 31.12.82.

3. Conforme posição firmada por este Colegiado, a partir dos Pareceres CEE nº 1627/81 e 2053/81, não se reconhece a equivalência de estudos feitos em instituições que ministram cursos em território brasileiro nos moldes do sistema de ensino estrangeiro, não podendo, as mesmas, expedir Certificados ou Diplomas com validade reconhecida em Território Nacional.

4. Alguns casos, porém, que apresentam peculiaridades muito específicas, como, por exemplo, os que geraram os Pareceres CEE nº 1247/86 e 1681/91, este último de minha autoria, tiveram aprovação casuística, por parte deste Conselho.

5. Este é um dos casos que merece um exame especial, uma vez que a requerente iniciou seus estudos no Japão, fez parte deles em escolas estrangeiras sediadas em território nacional e deu continuidade aos mesmos também no Japão, em nível superior, concluindo o ensino de 3º Grau naquele país, graduando-se como Bacharel em Artes.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, nos termos deste Parecer, o conjunto dos estudos realizados por Yuriko Yamaguchi em território brasileiro e japonês são considerados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CESG , 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12.01.92

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente